

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.637/20, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, altera a Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Para tanto, o art. 2º da proposição: (i) acrescenta um inciso V ao art. 34 da Lei, incluindo como dever dos prestadores de serviços turísticos “evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos”; e (ii) agrega, no § 2º do art. 37 da Lei, a facilitação do turismo sexual às circunstâncias agravantes na aplicação de penalidades.

O art. 3º do projeto em tela acrescenta à Lei a tipificação de quatro novas infrações, especificadas nos arts. 43-A a 43-D, todas sujeitas às penas de multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro: (i) “Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência,



o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição”; (ii) “Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos”; (iii) “Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos”; e (iv) “Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como destino de turismo sexual”.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a interrupção do fluxo turístico global trazida pela pandemia é uma intercorrência passageira e que, tão logo a doença seja controlada pela vacinação, deve-se esperar a retomada das atividades turísticas com a pujança observada até 2019. Em sua opinião, o Brasil deve lançar as bases para que o turismo volte a ser, no pós-pandemia, a usina de geração de emprego e renda que lhe é própria.

A seu ver, neste esforço, deve-se escoimar o mercado turístico nacional de chagas que maculam nossa indústria turística e comprometem nosso potencial de figurar como uma das potências turísticas mundiais, sendo uma delas a percepção do País como destino do turismo sexual. Assim, sua iniciativa busca prover o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar, combater e punir essa prática tão deletéria quanto vergonhosa.

O Projeto de Lei nº 5.637/20 foi distribuído em 18/03/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 19/03/21, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o turismo era uma das forças-motrices da economia mundial até o surgimento da pandemia de Covid-19. Parece certo, igualmente, que, retomada a normalidade, retornarão as viagens em escala global e, com elas, a pujança da indústria turística.

São muito menos claros, porém, os contornos do turismo mundial pós-pandemia. Não se tem ideia precisa das mudanças que se operarão na demanda. É muito provável que a trágica experiência da pandemia estabeleça alterações permanentes nos hábitos, nas expectativas e nas exigências dos turistas de lazer e de negócios. Segmentos relevantes poderão ter sua popularidade reduzida; nichos até então modestos poderão ressurgir como proeminentes. O mesmo poderá ocorrer com os destinos turísticos, que se verão tragados por essa imprevisível dança de altos e baixos.

Assim, é imperioso que, desde já, preparemos a indústria turística nacional para os duros embates de um novo mercado exigente, competitivo e, em grande medida, ainda desconhecido. Em uma palavra, é indispensável que reconfiguremos a marca Brasil de maneira profissional e inteligente. Nesse sentido, o primeiro e crucial passo é definir o que deveremos evitar, o que o Brasil turístico **não** é.

O projeto de lei sob exame busca, justamente, contribuir com a formação de uma imagem positivamente moderna do turismo brasileiro. Ao coibir a prática e os incentivos ao turismo sexual, a proposição toca em uma chaga tristemente real. Não há como negar que durante muito tempo o País aceitou, de maneira desastrada, que o apelo à sensualidade desregrada – até mesmo na publicidade oficial! – funcionasse como um dos chamarizes aos visitantes estrangeiros. Não devemos estranhar, então, que o turismo de natureza sexual tenha se associado ao País.

Tanto do ponto de vista moral quanto humanitário quanto pragmático, é mais que urgente que rompamos de vez com esse estereótipo abjeto. É muito provável que a indústria turística do pós-pandemia seja muito menos tolerante com condutas socialmente destrutivas. Atividades turísticas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218047220000>



que se baseiem em depredação de recursos naturais ou em exploração humana serão cada vez mais tidas como inaceitáveis, apenando desproporcionalmente os mercados que insistirem em promovê-las.

A proposição em tela contribui com esse propósito, ao introduzir na Lei nº 11.771/08 previsão explícita de sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Em nossa opinião, esta iniciativa equipará o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar, combater e punir essa prática indesejável. São inovações que, estamos certos, contribuirão sobremaneira para o revigoramento dos esforços de combate ao turismo sexual. Representam, em consequência, importante medida de preparação do Brasil para o futuro do turismo mundial.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.637, de 2020.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2021_7447



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218047220000>

